

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2008, primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que *altera o art. 37 para impor que a ocupação de cargos de representação do governo na administração indireta sejam privativos de servidor público ou de empregado público concursados.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2010, cujo primeiro signatário é o Senador JARBAS VASCONCELOS, que objetiva, mediante um só artigo propositivo – art. 1º –, acrescentar o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição Federal, a fim de introduzir no texto constitucional a restrição para que *a representação do poder público federal, estadual, distrital e municipal, ou do respectivo capital, em entidades da administração pública indireta e em quaisquer outras das quais participem, será feita exclusivamente por servidores públicos concursados ou empregados públicos concursados das respectivas estruturas, em exercício há pelo menos cinco anos.*

Por fim, o art. 2º veicula a fórmula usual que fixa a data de início da vigência da norma decorrente da aprovação da proposta como sendo a da sua publicação.

Os autores justificam a proposição por entenderem haver *uma verdadeira invasão de pessoas alheias ao serviço público*, quando se trata de *representar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em empresas públicas, sociedades de economia mista e outras*.

Ressaltam, demais, que, *o grau de conhecimento, eficiência e comprometimento desses agentes é muito menor do que se poderia obter se essas posições fossem reservadas a agentes públicos concursados e com um tempo mínimo de exercício*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações propostas ao texto constitucional objetivam evitar que a política partidária seja preponderante, como o é

hoje, na escolha dos representantes do governo, nas três esferas da Federação, para compor os órgãos colegiados de administração das empresas estatais.

Não é de hoje que se clama por uma administração pública profissional e que se oriente pelo mérito de qualificação técnica como critério de escolha de seus dirigentes.

Entendemos, ademais, que a proposta, caso seja aprovada, contribuirá para que o planejamento e a execução das ações de médio e longo prazo das empresas estatais não sofram de descontinuidade decorrente da nomeação de representantes governamentais vinculados a interesses partidários transitórios, mantendo, assim, a necessária estabilidade de rumo.

Trata-se, portanto, de medida que vai ao encontro dos princípios constitucionais da administração pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente, os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Não obstante o nosso entendimento favorável, há reparos a serem feitos quanto aos termos em que está redigida a modificação proposta à Constituição, especialmente quanto ao uso de expressões técnicas.

Com esse objetivo, apresentamos emenda para sanar a inadequação da redação, de modo a conformá-la com a linguagem jurídica usualmente aplicável a servidores públicos efetivos, principalmente para evitar a expressão “concursado” que implica discriminação em relação a servidores não distinguidos pela ordem constitucional vigente.

Para a redação da emenda, adaptamos o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2008, quanto aos aspectos constitucionais, regimentais e de mérito, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 3, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 37 da Constituição Federal para prever que a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social será feita exclusivamente por servidores públicos efetivos.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 3, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

‘**Art. 37.**

.....

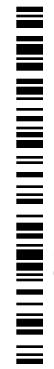
XXIII – a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social será feita exclusivamente por servidor público ocupante de cargo efetivo do respectivo quadro de pessoal, em exercício há pelo menos cinco anos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13/33.84706-45